



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 331

Araporã-MG, 07 de janeiro de 2019.



EXMO(S) SR.(S) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Concorrência n.º 003/2018

GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.000.050/0001-31, e inscrição estadual n.º 10.279.047-7, com sede na Av. Presidente Vargas, n.º 186, Centro, CEP: 76.300-000, Ceres-GO., mui respeitosamente perante V. Ex.ª, Interpor a presente **IMPUGNAÇÃO DO CERTAME**, pelos seguintes argumentos assim alinhados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Nos itens 1.4, 1.4.1 e 1.4.2 do Edital da Concorrência n.º 003/2018 é disposto sobre a visita obrigatória ao local da Obra:

1.4. VISITA OBRIGATORIA AO LOCAL DA OBRA: A visita ao local da obra será realizada pelo responsável técnico ou preposto indicado

03/08



para o licitante, devidamente credenciado, juntamente com um profissional do município nos dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2018, das 08h às 17h, e das 12h30m às 16h, sendo o local de encontro na Diretoria de Licitações e Compras, no endereço supra mencionado, nos termos do item 1.3 deste Edital.

1.4.1. A visita ao local da obra objetiva que o licitante constate as condições de execução, efetue levantamentos e tome conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, os quais visitando os locais das obras e serviços referidos neste edital. A licitante não poderá alegar, a posterior, desconhecimento de qualquer fato.

1.4.2. Serão emitidos ATESTADO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA que deverão ser apresentados na data da abertura da licitação, comprovando que a empresa realizou referida visita por meio de preposto devidamente qualificado, nos moldes do ANEXO deste Edital.

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados, no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação de serviço.

A Douta Comissão aponta na NOTA TÉCNICA, a justificativa para a obrigatoriedade da visita técnica em virtude da alta complexidade da Obra, entretanto, esta justificativa é implausível visto que no referido Edital no item 3.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem letra "d", para a habilitação no CERTAME é exigido que a licitante apresente um atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

03/09



Portanto, para a participação da Concorrência a Empresa já deve ter desempenhado anteriormente uma obra de similar ou superior complexidade, sendo portanto, a obrigatoriedade da visita ao local da Obra uma exigência descabida e irrelevante.

DO DIBÉITO:

Conforme julgamento do TCU:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na compreensibilidade e eficácia ao disposto no item 3.1.4 do Edital. (...) extrai-se tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deve ser o credenciado para a visita. O TCU ponderou também que (...) não se mostra razoável e não encontra amparo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes. Diante dos fatos, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...) cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.590/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bepquer Costa, DDU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas foi viciosa, nos termos empregados no edital aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo

03/09



Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2006, Plenário, Rel. Min. José Márcio Muniz, DDU de 23.10.2008)

Ors, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

Processo MS 3006 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1183)
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data de Julgamento 13/05/1998
Data de Publicação/Fone QI 10/08/1998 p. 4 804 vol. 14 p. 175

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.
1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que não sejam oneradas quaisquer atividades à Administração e aos interessados no certame, possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que

04/09



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 331

Araporã-MG, 07 de janeiro de 2019.



esta possibilitado se apresentar, entre outras propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição declarada assumida pelo Comitê de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do certame, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, de qualificação técnica, de qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova de habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivada na repartição competente, constando dentre seus objetos a exclusão de serviços de Rádiodifusão..."; é excessiva e sem fundamento legal a exigência de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a legalidade da exigência de realização de vistoria nos locais de Obra em questão, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de

05/09



realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

Portanto, caso a Douta Comissão julgue que a visita técnica é uma condição essencial para a participação do Certame a data limite fixada para a visita deverá ser até o dia 09 de janeiro de 2019.

Resaltamos ainda que, mesmo que a Douta Comissão considere que a visita seja uma condição essencial para a participação do Certame, com base nos Acórdãos mais recentes, o TCU considera abusiva essa prática por ausência de previsão de legal, e portanto, proibe a mesma por causar restrição na competitividade, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

“a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem plena conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas.” (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Mécio Mourão, DOU de 22.10.2009)

05/09



impossibilidade de moratória, de igualdade de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer, BLC, out./2002, p. 645), *“cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública.”*

Portanto, a obrigatoriedade da visita técnica, conforme já esclarecido pelo TCU no Acórdão nº 1.599/2010 e no Acórdão nº 2.477/2009 já citados nessa Impugnação, carece de previsão legal, e ainda, ultrapassa o rol máximo de exigências que podem ser feitas pela Administração Pública.

Caso ainda sim a Douta Comissão julgue necessária a realização da visita técnica, conforme as ponderações do TCU no Acórdão 1579/2006 e no Acórdão 4377/2009 a data limite fixada para a visita técnica deverá ser fixada com o prazo de 01 (um) dia útil anterior a realização da sessão pública:

Acórdão 1579/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”;

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à

05/09



O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no Inc. III do art. 30, TCU, extrapolando tal preceito o requisito de que o pleiteio profissional a ser indicado na licitação tenha responsabilidade técnica da obra deve ser o credenciado para a vistoria”. O TCU ponderou também que “[...] não se mostra razoável não encontrar abrigos na legislação e estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes.” Diante das fatos, o Tribunal determinou ao órgão jurisdiccionado que “abstenha-se de estabelecer, em licitações [...] cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, [...] sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Benvinvenut Costa, DOU de 14.07.2010)

DO PEDIDO:

Ante ao exposto na presente impugnação, a GM Engenharia Construções e Comércio LTDA pede que seja IMPUGNADO o Edital de Certame.

E que sejam realizadas as devidas diligências para correção do referido Edital, e caso a Douta Comissão julgue que a visita técnica seja condição essencial para participação do certame que seja estendida até o dia 09 de janeiro de 2019, conforme as ponderações do TCU.

Esclarece que ante a possibilidade do indeferimento do pleito a peticionária se verá obrigada a buscar o direito que julga possuir, devendo socorrer-

05/09



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 02 / Edição: 331

Araporã-MG, 07 de janeiro de 2019.



se inclusive pelas vias judiciais, bem como comprovar junto a esta instituição que é detentora de razão.

Pede e aguarda deferimento.

Ceres-GO, 04 de janeiro de 2019.

Cleydon Marinho Silva
GM Engenharia Construções e Comércio LTDA

ENGENHARIA
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

0009

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Talline Medeiros Silva.

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br